

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



[Signature]
32^ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20/09/2021
Secretário

PROJETO DE Lei N° 102/2021 - E

DATA DA ENTRADA: 15 de setembro de 2021

AUTOR: Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal n° 4.985, de 4 de julho de 2019,
que dispõe sobre a qualificação de entidades como
Organizações Sociais, e dá o programa municipal de
publicação e dá outras providências.

APROVADO EM: 21/09/21 - 33ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

33ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade

Em 21/09/2021

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 102/2021
De 15 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dá nova redação à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de publicização e dá outras providências. Vale lembrar que organização social é uma qualificação jurídica dada a entidades do terceiro setor, ou seja, a instituições que atuam em favor da sociedade, sem o objetivo de auferir lucro, sempre investindo seus excedentes financeiros nas suas próprias atividades. Em outras palavras, as entidades que cumprirem com os requisitos previstos em lei receberão um título jurídico, dado pelo Poder Público para, mediante contrato de gestão, desempenhar serviço de interesse público.

Com isso, pretende-se impelir o Poder Público a cumprir com o princípio da eficiência, com a ideia, preconizada por Hely Lopes Meirelles, de que todo funcionário público realize:

“suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2002).”

Nesse sentido, a alteração ora almejada busca promover mudanças na qualificação das Organizações Sociais, em especial daquelas que atuam na área da saúde, a fim de oportunizar, de um lado, a transferência da gestão dos órgãos de saúde - a de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), por exemplo - para uma Organização Social qualificada, habilitada, especializada e devidamente selecionada por Chamamento Público; de outro lado, possibilitar ao gestor municipal o efetivo controle sobre o contrato de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



gestão em execução, tendo em vista o cumprimento dos objetivos e metas acordados, a garantia de direitos vinculados ao SUS e a prestação de serviços públicos em qualidade satisfatória e em quantidade suficiente.

Além disso, o Projeto também prevê instrumentos legais para controlar e fiscalizar as OSs na hipótese em que ocorrer disfunções. Se o gestor observar irregularidades ou malversação de bens na execução do contrato de gestão, será possível solucioná-las por meio do instituto da intervenção ou da representação ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à procuradoria da própria entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiarem este Projeto de Lei, a dar um passo fundamental na organização político-administrativa do Município, com o objetivo de garantir que os serviços públicos sejam prestados com mais eficiência, em maior quantidade e melhor qualidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.09.16 11:24:11 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 102/2021
De 15 de setembro de 2021

Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Somente serão qualificadas como organização social, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 5 (cinco) anos. ”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo em comissão ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS. ”

Art. 3º O art. 33 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como do Controle Interno Municipal.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Qualificação e Monitoramento de Organizações Sociais, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado à autoridade prevista no caput deste artigo e aos órgãos de controles interno e externo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 2º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município. ”

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 37-A. Sem prejuízo da medida prevista no art. 34, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 37-B. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de risco à regularidade dos serviços transferidos ou fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§4º Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§5º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no art. 43 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei.

§6º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 37-C. A intervenção prevista no artigo 37-B poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei. ”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais. ”

Art. 6º O art. 41 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de servidor público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão. ”

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social ao servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º Ao servidor público cedido poderá ser efetuada a anotação da Organização Social como empregador em sua CTPS, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o Executivo Municipal.

§ 4º O servidor público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação Municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o servidor público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação Municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Município.

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados à Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Ficam acrescentados os artigos 50-A e 50-B à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019:

“Art. 50-A. O Poder Executivo fica autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura do Departamento de Saúde de São Roque, ou órgão equivalente, e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto nesta Lei.

Art. 50-B. A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I – os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à administração a cessão para a organização social nos termos do art. 41 desta Lei;

II – a desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no art. 50-A desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela organização social;

III – no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no art. 50-A, nos termos do contrato de gestão;

IV – a organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação “OS”.

§1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§2º A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão. ”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/09/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.09.16 11:24:31 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 217/2021

Parecer ao Projeto de Lei 102/2021, de 15/09/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências”.

Trata-se de propositura, de iniciativa do Senhor Prefeito, que visa alterar a Lei nº 4.985, de 4 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

Na oportunidade, para aprovação do Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 4.985, de 4 de julho de 2019, esta Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente, através do Parecer Jurídico nº 087/2019.

Pois bem. O objetivo do projeto de lei em tela, conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, é promover mudanças na qualificação das Organizações Sociais, em especial daquelas que atuam na área da saúde, a fim de oportunizar, de um lado, a transferência da gestão dos órgãos de saúde -a de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), por exemplo - para uma Organização Social qualificada, habilitada, especializada e devidamente selecionada por Chamamento Público; de outro lado, possibilitar ao gestor municipal o efetivo controle sobre o contrato de gestão em execução, tendo em vista o cumprimento



dos objetivos e metas acordados, a garantia de direitos vinculados ao SUS e a prestação de serviços públicos em qualidade satisfatória e em quantidade suficiente.

Além disso, o Projeto também prevê instrumentos legais para controlar e fiscalizar as OSs na hipótese em que ocorrer disfunções. Se o gestor observar irregularidades ou malversação de bens na execução do contrato de gestão, será possível solucioná-las por meio do instituto da intervenção ou da representação ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à procuradoria da própria entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais, "organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade" (<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>).

Há que se observar, ainda, que, neste momento, a presente proposta não acarretará criação de despesa de caráter continuado. Com efeito, o presente projeto de lei objetiva, apenas, a qualificação como organização social, sendo que a geração de despesa ocorrerá na eventual formalização do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



contrato de gestão, época em que deverão ser observados os preceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

A propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e encontra-se em conformidade com os preceitos gerais contidos na Lei Federal nº 9.637/98.

Do exposto, o Projeto de Lei nº 102/2021 está apto para ser deliberado, recebendo pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social” cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com única discussão e votação nominal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 22 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 162 – 16/09/2021

Projeto de Lei Nº 102/2021-E, 15/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 13 – 16/09/2021

Projeto de Lei Nº 102/2021-E, 15/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
PRESIDENTE CPSAS



33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 73/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 32ª Sessão Ordinária, de 20/09/2021;*
2. *Votação da Ata da 55ª Sessão Extraordinária, de 20/09/2021;*
3. *Votação da Ata da 56ª Sessão Extraordinária, de 20/09/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário nº 167** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 23/09/2021, ao **Projeto de Lei nº 33-L**, de 25/03/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui feriado municipal em homenagem ao "Dia da Consciência Negra" e dá outras providências";*
6. *Moção de Congratulação nºs: **334, 336 e 337/2021.***

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
2. *Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;*
3. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
4. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
5. *Vereador Guilherme Araujo Nunes*
6. *Vereador Israel Francisco da Silva*
7. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias*
8. *Vereador Julio Antonio Mariano;*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 01-L**, de 02/09/2021, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a adesão da Câmara de Vereadores da Estância Turística de São Roque ao Protocolo Estatutário do Parlamento Regional Metropolitano de Sorocaba, Itapetininga e Tatuí";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 74-L**, de 14/09/2021, de autoria do Vereador Alexandre Veterinário, que "Dispõe sobre a proibição de abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em decorrência de abuso e maus-tratos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque";*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 102-E**, de 15/09/2021, de autoria Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências";*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº***



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 02-L**, de 16/09/2021, que "Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Deputado Márcio da Farmácia";
- Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 76-L**, de 20/09/2021, de autoria do Vereador Toco, que "Dá a denominação de "Alameda Edith Nogueira Meneguesso" a via pública localizada no Centro";
 - Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução 24-L**, de 22/09/2021, de autoria do Vereador Guilherme Nunes, que "Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal";
 - Requerimentos nº: **183/2021**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
- Vereador Newton Dias Bastos;
- Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
- Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
- Vereador Rogério Jean da Silva; e
- Vereador Thiago Vieira Nunes
- Vereador William da Silva Albuquerque

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 24 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
 (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 102/2021-L, de 15/09/2021, que "Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	AUSENTE
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 102-E, DE 15/09/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.321 de 27/09/2021
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º *Somente serão qualificadas como organização social, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 5 (cinco) anos.”*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo em comissão ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art. 3º O art. 33 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como do Controle Interno Municipal.





§ 1º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Qualificação e Monitoramento de Organizações Sociais, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado à autoridade prevista no caput deste artigo e aos órgãos de controles interno e externo.

§ 2º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.”

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 37-A. Sem prejuízo da medida prevista no art. 34, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 37-B. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de risco à regularidade dos serviços transferidos ou fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§4º Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

§5º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no art. 43 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei.

§6º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 37-C. A intervenção prevista no artigo 37-B poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.”

Art. 6º O art. 41 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de servidor público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão.”

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social ao servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º Ao servidor público cedido poderá ser



efetuada a anotação da Organização Social como empregador em sua CTPS, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o Executivo Municipal.

§ 4º O servidor público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação Municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o servidor público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação Municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do Município.

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados à Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Ficam acrescentados os artigos 50-A e 50-B à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019:

“Art. 50-A. O Poder Executivo fica autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura do Departamento de Saúde de São Roque, ou órgão equivalente, e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto nesta Lei.

Art. 50-B. A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I – os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à administração a cessão para a organização social nos termos do art. 41 desta Lei;

II – a desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no art. 50-A desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela



organização social;

III – no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no art. 50-A, nos termos do contrato de gestão;

IV – a organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§2º A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 27 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.300

De 01 de outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 102/2021 - E

De 15 de setembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.321 de 27/09/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Somente serão qualificadas como organização social, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 5 (cinco) anos. ”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo em comissão ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS. ”

Art. 3º O art. 33 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.300/2021

“Art. 33. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como do Controle Interno Municipal.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Qualificação e Monitoramento de Organizações Sociais, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado à autoridade prevista no caput deste artigo e aos órgãos de controles interno e externo.

§ 2º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.”

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 37-A. Sem prejuízo da medida prevista no art. 34, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.300/2021

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 37-B. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de risco à regularidade dos serviços transferidos ou fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§4º Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

§5º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no art. 43 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei.

§6º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 37-C. A intervenção prevista no artigo 37-B poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei. ”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.300/2021

Art. 5º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais. ”

Art. 6º O art. 41 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de servidor público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão. ”

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social ao servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º Ao servidor público cedido poderá ser efetuada a anotação da Organização Social como empregador em sua CTPS, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o Executivo Municipal.

§ 4º O servidor público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação Municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o servidor público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação Municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.300/2021

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados à Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Ficam acrescentados os artigos 50-A e 50-B à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019:

“Art. 50-A. O Poder Executivo fica autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura do Departamento de Saúde de São Roque, ou órgão equivalente, e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto nesta Lei.

Art. 50-B. A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I – os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à administração a cessão para a organização social nos termos do art. 41 desta Lei;

II – a desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no art. 50-A desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela organização social;

III – no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.300/2021

organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no art. 50-A, nos termos do contrato de gestão;

IV – a organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§2º A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão. ”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.10.01 11:43:05 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 01 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 27/09/2021**

\\mgsm.-

Publicado no Jornal Abom

n.º 138 fls. 1-3 dia 01/10/2021

Ato Normativo Lei 5.300/2021